

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PARECER JURÍDICO N° 015/2023-PMMC/SEMINF/OSAA

CONTRATO: 013/2022-SEMINF

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS

CAMPOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL DEPRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA -ALTERAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de aditamento contratual para alteração do prazo de vigência, e acréscimo de valor nos limites estabelecidos em lei do contrato administrativo nº 013/2022-SEMINF firmado com a empresa FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 34.750.298/0001-79, cujo o objeto é a "aquisição de pneus com câmaras de ar e protetores e pneus sem câmara de ar novos para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e secretaria a ela vinculadas".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Memorando da Chefe do Departamento Financeiro da SEMINF ao Secretária Municipal de Infraestrutura com as manifestações preliminares sobre o aditivo do contrato;
- b) Ofício a contratada expondo a necessidade de prorrogação de vigência e acréscimo de quantitativo do objeto do contrato;
- c) Resposta da empresa contratada aceitando os termos da Administração;
- d) Relatório do fiscal de contrato e justificativa pelo aditamento contratual;
 - e) Documentos de regularidade fiscal da contratada;
 - f) Demonstrativo de dotação orçamentária,
- g) Autorização da Autoridade Administrativa sobre o aditamento;
 - h) Termo de autuação do aditivo;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

- i) Termo de Reserva Orçamentária;
- j) Memorando ao setor de contabilidade solicitando a reserva orçamentária.
 - 1) Documento de saldo orçamentário;
- m) Justificativa do aditamentocontratual assinado pelo Secretário Municipal;
 - n) Cópia do contrato original
 - o) Minuta do termo aditivo.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos



conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo contratação, a quem incumbe acompanhar fiscalizar o contrato.

Conforme o art. 22, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

No âmbito de licitações e contratos administrativos, a Advocacia Geral da União por meio de seu titular expediu a Orientação Normativa n° 2, de 1° de abril de 2009, com a seguinte redação:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os **respectivos aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. (Negritei)

Verifica-se que não se deve fazer a autuação de um novo processo para incluir o termo aditivo. O TERMO ADITIVO DEVE SER JUNTADO NO PROCESSO EXISTENTE, OBEDECENDO A ORDEM CRONOLÓGICA.

II.3 Exigências legais para a acréscimo de serviços

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de acréscimo de serviços constantes na planilha de quantitativos e custos de contrato administrativo, que se mostram necessários para conclusão das obras objeto do contrato.



Foi apresentado no processo através do Fiscal do Contrato a planilha detalhando com os serviços a serem acrescidos e o respectivo custo, com os seus preços unitários e totais.

Consta ainda no processo a manifestação da contratada aceitando o acréscimo pretendido pela administração, ainda que não necessário, devido se tratar de condição prevista na legislação de condição unilateral da administração.

A alteração do contrato administrativo neste caso, encontra sustentação na Lei n $^\circ$ 8.666/93, inciso I, "b" e § 1 $^\circ$ do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para o acréscimo de serviços e como bem se observa no caput do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 50% (cinquenta por cento), no caso de reformas de edifícios consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 1°. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 65 da lei de licitações, sempre observando o interesse público que está a ensejar o acréscimo e decréscimo contratual nesta hipótese.

No caso em comento, o percentual de acréscimo de 25%, recairá apenas nos itens pneus, portanto, dentro da margem legal.

II.4 Da análise dos pressupostos para a prorrogação contratual

Como a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, para ser possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e respectivos extratos publicados no Diário Oficial, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.

A previsibilidade da prorrogação está descrita no art. 57, I, §2° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivoscréditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

pela autoridade competente para celebrar o
contrato.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os materiais tenham sido fornecidos regularmente, onde foi feito pelo Fiscal do Contrato designado pela Administração, com a juntada de memorial fotográfico.

No presente caso a prorrogação de vigência e execução contratual pretendida é de 6 meses, o que corresponderá a 01/01/2024 a 01/07/2024,para utilização do acréscimo pretendido.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

II.5 Interesse da Administração e do Contratado na manutenção do contrato.

Por se tratar de negócio jurídico, precisa estar demonstrado nos autos o interesse da Administração namanutenção da avença. Da mesma forma, a prorrogação depende da vontade do contratado, de modo que o PoderPúblico não poderá impô-la. Assim, deve constar dos autos, a manifestação expressa da contratada sobre o interesse emprorrogar.

Sem dúvida nenhuma que a Contratada, ao assinar o de prorrogação do contrato, está manifestandoa concordância com a prorrogação contratual. Ocorre que recomendável que seja solicitada a anuência daContratada expressamente nos autos do processo antes da assinatura do termo aditivo, pois não obtendo com antecedênciaa referida concordância, a Administração pode ser surpreendida quando, no momento da assinatura do termo, aContratada eventualmente não manifeste interesse na prorrogação, fato que vimos não ser aplicado ao presente caso, pois há manifestação expressa da contratada pela prorrogação.

II. 6 Relatório sobre a regularidade da execução contratual



Para ser possível a prorrogação contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, onde foi feito pelo Fiscal Titular do Contrato designado pela Administração.

II 7 Manutenção das condições de habilitação

Conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Inclusive, diante da obrigação prevista no inciso XIII do at. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser comprovada nos autos antes da prorrogação contratual.

No caso em exame, resta comprovado a regularidade fiscal da empresa contratada.

II.8 Disponibilidade orçamentária

Conforme inciso V do art. 55, caput do art. 38, bem como inciso III do art. 7° da Lei n° 8.666, de 1993, para a celebração da prorrogação do contrato é necessária a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

No presente caso, consta declaração de disponibilidade orçamentária e termo de reserva orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, suficiente para o ajuste pretendido.

II.9 Autorização da autoridade competente

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da prorrogação contratual, deve constar dos autos a



justificativa formal e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, o que foi apresentado.

II.10 Minuta do aditivo

O instrumento adequado para formalização de acréscimo de serviços e prorrogação de vigência e execução contratuais, é o termo aditivo, que como apresentado, encontra-se com as cláusulas e condições devidamente fixadas para a prorrogação pretendida com base no art. 65, inciso I, b, § 1°e art. 57, I, §2° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores. O Termo Aditivo, deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês sequinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, entendemos que a minuta do aditivo contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, o que permite manifestar-se favorável a realização do procedimento de aditamento contratual pretendida por esta Municipalidade.

É o Parecer SMJ, Mojuí dos Campos, 26 de dezembro de 2023.

> Pedro Gilson Valério de Oliveira Advogado OAB/PA 15.194 Assessor Jurídico